



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.028-A, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos similares criarem e manterem ficha de identificação de crianças que se hospedarem no estabelecimento, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e do PL 5.708/2005, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AMAURI GASQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.708/2005.

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório que hotéis, pousadas, pensões e albergues, em todo o país, mantenham ficha de identificação das crianças hospedadas no estabelecimento, independentemente de estarem acompanhadas dos pais ou representantes legais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se criança a pessoa menor de 16 anos de idade.

Art. 2º A ficha de identificação, a ser preenchida com base em documento oficial da criança, deverá conter, no mínimo:

I – nome completo da criança;

II – nome completo dos pais ou representante legal;

III – naturalidade da criança;

V – data de nascimento da criança;

§ 1º Deverá ser anexada fotocópia do documento da criança que serviu de base para a identificação, bem como do documento dos pais ou representante legal.

§ 2º Caso não exista nenhum documento que comprove a identidade da criança, este fato deverá ser anotado, de modo claro e destacado, na ficha de identificação.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão manter em lugar visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do que dispõe esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A polícia especializada, quando em busca por criança desaparecida, sempre procura pistas em hotéis, pousadas, pensões e albergues das cidades onde provavelmente a criança possa ter estado, na esperança de saber se a criança esteve hospedada e com quem estava acompanhada.

No entanto, na maioria dos casos, o trabalho da polícia acaba sendo ineficaz, porque estes estabelecimentos não possuem, via de regra, registro das crianças lá hospedadas.

O presente projeto de lei visa obrigar alguma forma de identificação das crianças hospedadas em hotéis e estabelecimentos do gênero, de modo a auxiliar o trabalho da polícia na busca e localização de crianças desaparecidas, além de auxiliar em casos de abuso e exploração sexual de menores e tráfico internacional de crianças.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2005.

Deputado CABO JÚLIO

PROJETO DE LEI N.º 5.708, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em albergues, pensões e hotéis e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5028/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os hotéis, pensões e albergues em todo o território nacional a manter ficha de identificação de crianças e adolescentes,

acompanhadas ou não dos pais ou representantes legais, que se hospedarem no estabelecimento.

§ 1º - para efeito desta lei, considera-se criança ou adolescentes, pessoa até dezesseis anos de idade.

§ 2º - excetuam-se dos estabelecimentos citados no caput, os abrigos, albergues e casas de passagem mantidas direta ou indiretamente pelo poder público, destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco.

Art. 2º - A ficha de identificação de que trata esta lei conterá os seguintes dados:

- nome completo da criança;
- filiação;
- dados do documento oficial;
- naturalidade;
- data de nascimento;
- dados do responsável legal;
- endereço e telefone.

Parágrafo único: a ficha de identificação referida no caput considerará como documento oficial:

- I. cédula de identidade;
- II. certidão de nascimento;
- III. passaporte;
- IV. outro, estabelecido em regulamento.

Art. 3º - A não apresentação da documentação requerida, impossibilitará a hospedagem da criança e do adolescente.

Parágrafo único – é facultado ao adolescente maior de 16 anos a apresentação única dos seus dados pessoais, consoante o disposto no artigo anterior.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação, disciplinando, inclusive, a destinação das fichas registradas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

De acordo com dado das Delegacias as Pessoas Desaparecidas, cerca de 200 mil pessoas desaparecem todos os anos nos Estados. A maior parte dos casos registrados no banco de dados da Polícia Civil refere-se a crianças e adolescentes especialmente na faixa etária entre 13 e 18 anos. Aliada a esta triste realidade, encontram-se a exploração e o abuso sexual infantil que representam o maior problema ligado às crianças no País.

O Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Infantil, em Brasília, de fevereiro de 1997 a janeiro de 2003, recebeu 2.937 denúncias, na qual a região Sudeste despontou como líder, com 46% das queixas, seguida do Nordeste com 28% com o agravante de que ainda não temos no País um meio confiável para traçar uma radiografia geral da situação.

O problema do rapto e do abuso infantil se alimenta da inocência, ingenuidade, fragilidade emocional e até mesmo do medo das crianças, que totalmente indefesas, são incapazes de se proteger dos males que lhes acometem.

O controle rigoroso do trânsito de crianças nos estabelecimentos de hospedagem, assim como o possível acesso do cadastro desses menores pelo

Poder Público, tende a contribuir com as autoridades que trabalham na localização de pessoas desaparecidas e no combate ao abuso sexual infantil, atendendo, ainda, ao preconizado na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe à família, ao Estado e à Sociedade, a responsabilidade pela proteção integral às nossas crianças e adolescentes.

O vergonhoso crime da exploração sexual e roubo de crianças, deve urgentemente ser coibido, cabendo-nos lançar mão de todos os mecanismos possíveis, com vistas a esta finalidade.

Diante do aqui exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, solicitando o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

**DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.028, de 2005, de iniciativa do Deputado Cabo Júlio, para a sua manifestação conclusiva quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de introduzir no ordenamento jurídico obrigação destinada a hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres no sentido de se manter em arquivo sob a sua guarda e conservação fichas de identificação de crianças e adolescentes hospedadas com idade de até 16 (dezesseis) anos incompletos. Estabelece-se também que tais fichas deverão conter informações sobre o nome completo da criança ou do adolescente e de seus pais ou responsável, a data de seu nascimento e sua naturalidade. Além disso, estatui-se que os dados a ser inseridos nelas sejam comprovados, se for possível, mediante exibição de documentos públicos que possam atestar a sua veracidade e que, nesta hipótese, photocópias deles sejam àquelas anexadas.

Apensada à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei n.º 5.708, de 2005, de autoria do ilustre Deputado CARLOS NADER, que tem objetivo semelhante ao da proposição principal, visando a obrigatoriedade de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em albergues, pensões e hotéis e dá outras providências.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação nesta Comissão, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou sem qualquer uma tenha sido em seu curso oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, obrigar o preenchimento de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem em hotéis, pensões ou estabelecimentos congêneres e a respectiva manutenção em arquivo sob a guarda e conservação de tais estabelecimentos com vistas a facilitar a busca e localização de criança ou adolescente em caso de desaparecimento e, sobretudo, a auxiliar a prevenção e o combate aos crimes contra a sua liberdade e desenvolvimento sexual, entre outros.

Convém, no entanto, que a matéria objeto do projeto de lei em exame seja, mediante acréscimo de artigo, incluída no texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal

modificação contribuirá para que se alcance uma sistematização mais adequada de normas, bem como para uma divulgação mais apropriada do respectivo conteúdo para conhecimento de todos.

No que diz respeito à definição de idade referida no parágrafo único do art. 1º da proposição em tela, cumpre assinalar que deve desde logo ser afastada, eis que, para que seu teor se coadune com as normas previstas na mencionada lei estatutária, ela deve visar à proteção da criança e do adolescente como tais definidos no disposto no *caput* de seu art. 2º, considerando-se, pois, criança como a pessoa com idade de até doze anos incompletos e adolescente como aquele com idade de doze anos completos a dezoito incompletos.

No que concerne o Projeto apresentado, sendo semelhante ao Projeto principal diante do exposto, o nosso voto é, quanto ao mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.028, de 2005, de nº 5.708, de 2005, na forma do substitutivo ora apresentado e que segue em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.028, DE 2005

Acresce o art. 82-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 82-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

“Art. 82-A. É obrigatório o preenchimento de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem em hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, independentemente de se encontrarem acompanhados dos pais ou responsável.

§ 1º A ficha de identificação de criança ou adolescente deverá conter, entre outras informações, o nome completo da criança ou do adolescente e de seus pais ou responsável, além da data de seu nascimento e sua naturalidade.

§ 2º Sempre que for possível, deverá ser anexada à ficha de identificação da criança ou adolescente fotocópia de certidão do respectivo registro de nascimento ou de outro documento público que possa atestar a veracidade das informações referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Caberá às pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou administrem os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo manter em arquivo sob a sua guarda e conservação as fichas de identificação de crianças e adolescentes hospedados para consulta pela autoridade competente, bem como afixar em local visível a todos aviso concernente à obrigação nele prevista.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente os Projetos de Lei nºs 5.028/2005 e 5.708/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Gasques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Edir Oliveira e Jamil Murad.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO